



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0086752-63.2016.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HENRIQUE JESUS DE SANTANA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso interposto por Henrique Jesus de Santana para substituir a pena privativa de liberdade apenas pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, preservada, no mais, a r. sentença recorrida V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Criminal nº 0086752-63.2016.8.26.0050

Apelante: Henrique Jesus de Santana

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro Central Criminal Barra Funda - 32ª Vara Criminal – Comarca de São Paulo

Juíza de 1ª Instância: Adriana Costa

Voto nº 7848

Apelação Criminal. Estelionato. Sentença condenatória. Materialidade e autoria comprovadas. Vítima induzida em erro pelo apelante e seus comparsas, os quais obtiveram vantagem ilícita. Réu reconhecido pela vítima, nas duas esferas da persecução penal, por fotografia. Revelia do apelante impossibilitou que fosse submetido ao reconhecimento pessoal. Circunstância que não enfraquece o conjunto probatório colhido. Dolo evidenciado. Condenação mantida. Dosimetria. Pena estabelecida no mínimo. Regime prisional aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por apenas uma restritiva de direitos. Pena não superior a 01 (um) ano. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 561/565, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar **Henrique Jesus de Santana** à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso, e Fábio Francisco Terra à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento

de 11 (onze dias-multa, no piso, como incursos no artigo 171, *caput*, do Código Penal, substituídas as penas pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e multa, fixada em 10 (dez) dias-multa, no piso, sem prejuízo da pena de multa prevista no tipo penal.

Na mesma decisão **Henrique** foi absolvido da imputação prevista no artigo 180, *caput*, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Irresignado, **Henrique** apela pretendendo a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso V ou VII, do Código de Processo Penal, alegando que a condenação foi lastreada apenas no reconhecido fotográfico, em ofensa ao artigo 226, do Código de Processo Penal (fls. 579/592).

O recurso foi processado e respondido em contrarrazões (fls. 608/611).

A r. sentença transitou em julgado para o corréu Fábio na data de 02/12/2024 (fls. 597).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 621/623).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Narra a denúncia (fls. 243/246 - destaquei) que “*em data incerta, mas posterior ao dia 08 de julho de 2016 e anterior a 10 de julho de 2016, em local incerto, mas nesta cidade e comarca da capital, OSVALDO ALVES DE SOUZA, qualificado a fls. 99, e **HENRIQUE DE JESUS SANTANA**, qualificado a fls. 159/160, agindo em concurso e com unidade de desígnios e propósitos, receberam, em seus proveitos, um veículo Hyundai IX35, placas FIA-9551, descrito conforme auto de exibição e apreensão de fls. 16, coisa que sabiam ser produto de crime de estelionato, conforme Boletim de Ocorrência nº 1605/2016 de fls. 03/05,*

declarações de fls. 23 e 174, cópia de cheque de fls. 25, e auto de reconhecimento fotográfico de fls. 175.

*Consta dos inclusos autos de inquérito policial que em 11 de julho de 2016, nesta cidade e comarca da capital, OSVALDO ALVES DE SOUZA, qualificado a fls. 99, **HENRIQUE DE JESUS SANTANA**, qualificado a fls. 159/160 e FÁBIO FRANCISCO TERRA, qualificado a fls. 208, obtiveram, em seus proveitos, vantagem ilícita no valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), em prejuízo da vítima Florindo Molinari, induzindo-o em erro, mediante o meio fraudulento abaixo descrito.*

Segundo o apurado, Anderson Gomes Batista era proprietário do veículo Hyundai IX35, placas FIA-9551, conforme CRV de fls. 16-A. No início de julho foi procurado por uma mulher desconhecida, a qual utilizava os dados de Sueli Aparecida Rodrigues Conde, acompanhada de um homem, que se identificou como sendo Lucas, filho da suposta Sueli. Mãe e filho mostraram-se interessados em adquirir o veículo, oferecendo pelo mesmo o valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), o que foi aceito por Anderson.

Assim, Sueli e Lucas lhe entregaram como pagamento um cheque pertencente a empresa Personal Indústria e Comércio de Exportação no referido valor, conforme microfilmagem de fls. 25. Anderson, então, procurou o gerente de sua conta bancária, que lhe atestou que o cheque era confiável, entregando o veículo aos compradores em 08 de julho de 2016.

Todavia, após a tradição, o cheque foi bloqueado, pois era furtado, momento em que Anderson se deu conta de que havia sido vítima de um golpe, conforme Boletim de Ocorrência nº 1605/2016 de fls. 03/05 e declarações de fls. 23 e 174.

*Posteriormente, em circunstâncias de espaço e tempo ainda desconhecidas, OSVALDO e **HENRIQUE** receberam o referido automóvel, levando-o, no dia 10 de julho de 2016, em uma feira de*

automóveis que ocorria no Shopping ABC de Santo André, onde Florindo Molinari mostrou-se interessado em adquirir o automóvel, o qual lhe foi oferecido pelo valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais).

*OSVALDO se apresentou a Florindo como pai de **HENRIQUE**, o qual, por sua vez, se identificou como sendo Anderson Gomes Batista. Ludibriado, acreditando estar negociando com Anderson, o verdadeiro proprietário do veículo, Florindo efetuou a transferência do valor a uma conta de titularidade de FRANCISCO (agência nº 1393, conta nº 16523-6, Itaú), conforme comprovante de fls. 36 e informações de fls. 49/50, sendo o veículo, então, transferido ao ofendido, conforme fls. 08 (verso) e fls. 12.*

Ocorre que no dia 31 de julho de 2016, enquanto trafegava pela altura do numeral 57, da Rodovia SP 160, em Cubatão/SP, Florindo foi parado em uma blitz. Após consulta aos dados do veículo, apurou-se que o mesmo era objeto de registro de estelionato, conforme Boletim de Ocorrência nº 1130/2016 de fls. 17/19.

O veículo foi então apreendido, conforme auto de recolhimento de veículo de fls. 80, e Florindo encaminhado ao distrito policial para declarações (fls. 06), oportunidade em que forneceu a linha telefônica utilizada pelo estelionatário.

*Após a Claro fornecer os dados cadastrais do titular da linha telefônica informada pelo ofendido Florindo (fls. 06 verso), descobriu-se que a mesma pertencia ao denunciado OSVALDO (fls. 94). Outrossim, apurou-se que **HENRIQUE** respondia a crime semelhante naquela distrital, conforme Boletim de Ocorrência nº 6512/2016 de fls. 104/106.*

Sueli Aparecida Rodrigues Conde, ouvida a fls. 113, afirmou que em 18 de abril de 2016 estava negociando a venda de seu veículo com um indivíduo, todavia, o negócio não se concretizou pois descobriu a tempo que o comprovante de depósito enviado pelo sujeito era falso. Contudo, o mesmo estava utilizando os seus dados indevidamente, o

que tem lhe ocasionado diversos transtornos, evidenciando, assim, a sua boa-fé.

*Anderson não reconheceu OSVALDO e **HENRIQUE** como sendo os compradores de seu veículo (auto de reconhecimento fotográfico fls. 175), o que denota que golpe fora aplicado por outros indivíduos, tendo os denunciados apenas recebido o automóvel.*

*Já Florindo reconheceu OSVALDO (fls. 111) e **HENRIQUE** (fls. 124) como sendo as pessoas que lhe venderam o veículo, evidenciado, assim, a participação de ambos no estelionato.*

*FABIO TERRA, ouvido às fls. 208, confirmou que emprestou a sua conta para uma pessoa, que afirmou que usaria a conta para depositar o dinheiro da venda de um carro, mas desconhecia a finalidade ilícita. É certo, todavia, que o denunciado concorreu para a prática do crime de estelionato, na medida em que a sua função na empreitada criminosa foi a de fornecer os seus dados bancários para que OSVALDO e **HENRIQUE** aplicassem o golpe na vítima.*

***HENRIQUE** negou os fatos (fls. 159), e OSVALDO não foi encontrado.*

Florindo ofereceu representação criminal às fls. 217”.

A denúncia recebida em 22 de março de 2022 (fls. 294/295).

O processo foi desmembrado com relação a Osvaldo (fls. 461).

A materialidade do delito ficou consubstanciada pelos boletins de ocorrência (fls. 04/06, 20/22 e 24/25), comprovante de pagamento e transferência do veículo (fls. 40), termo de representação (fls. 217) e pela prova oral colhida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

*Interrogado apenas extrajudicialmente, pois permaneceu revel, **Henrique** negou a imputação, aduzindo desconhecer os*

fatos e os corréus (fls. 172).

Fábio, ouvido extrajudicialmente, confirmou que é titular da conta bancária em que Florindo depositou valores, alegando ter emprestado a conta para terceira pessoa e repassado o valor para ela, nada recebendo. Alegou desconhecer Osvaldo (fls. 225).

Interrogado em juízo, Fábio reiterou que recebeu um depósito em sua conta bancária, a qual emprestou para Sueli, namorada de Edson, seu amigo, referente à venda de um carro, tendo sacado o dinheiro e entregado para ela (mídia de fls. 539).

O ofendido Florindo, ouvido extrajudicialmente, narrou os fatos nos termos da denúncia, bem como reconheceu Osvaldo (fotografia de fls. 113) como o indivíduo se identificou como Anderson e **Henrique** como o indivíduo que Osvaldo apresentou como seu filho, que foi até sua residência, para comprar seu veículo, tendo ficado com eles por horas (fls. 07/09, fls. 114 e 133).

Em juízo, relatou que foi à feira do automóvel, em um domingo, e negociou a compra de um veículo *Hyundai ix35* com Osvaldo, que se passava por Anderson Batista, suposto proprietário. Combinaram de se encontrarem no dia seguinte. Osvaldo apareceu acompanhado de **Henrique** e entregou-lhe o documento do carro, com a firma reconhecida, razão pela qual o declarante realizou transferência de cerca de R\$ 53.000,00 para a conta bancária de Fábio. No dia seguinte, ao realizar o laudo de vistoria, descobriu que o veículo estava com “busca e apreensão por estelionato”. Nunca mais conseguiu contato Osvaldo. Posteriormente, conversou com o verdadeiro Anderson, tendo ele lhe contado que havia sido vítima de um golpe perpetrado por um rapaz. Exibida novamente a fotografia de **Henrique** (fls. 113), o reconheceu como a pessoa que estava na companhia de Osvaldo e reiterou que não tem dúvidas em relação ao reconhecimento, em razão de ter conversado pessoalmente com ele e passado horas em sua companhia (mídia de fls. 539).

Em que pese a insurgência da defesa, acerca de o

reconhecimento ter sido realizado apenas por fotografia, com inobservância ao disposto no artigo 226, do Código de Processo Penal, pontuo que **Henrique** optou por não comparecer à audiência de instrução e julgamento, embora devidamente intimado para tanto, permanecendo revel (fls. 537/539).

Consigno, por oportuno, que consoante o artigo 565, do Código de Processo Penal:

“Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse”.

No caso em tela, o reconhecimento pessoal deixou de ser realizado por culpa exclusiva do réu, não podendo ele alegar nulidade à qual deu causa.

Reitero que o ofendido, em juízo, reconheceu o apelante por fotografia, com convicção, esclarecendo que passou horas na companhia dele, não restando dúvidas de que ele é a pessoa que concorreu para o sucesso da ação delitiva.

Em se tratando de crime contra o patrimônio, no caso o estelionato, as declarações da vítima, em consonância com as demais provas, têm significativo valor probatório, a não ser que se apresente prova concreta de sua suspeição, ônus do qual a defesa não se desincumbiu.

Nesse sentido:

[...] “Segundo entendimento reiterado neste Tribunal Superior, nos crimes contra o patrimônio perpetrados na clandestinidade, sem a presença sensorial de terceiros, as declarações da vítima – como espécie inculpada no art. 201 do Código de Processo Penal e permeada pelo sistema do livre convencimento motivado –, quando ulteriormente ratificadas em juízo e corroboradas, a exemplo, pela oitiva da autoridade policial, que, in casu, confirmou ter a vítima reconhecido o Agente como sendo o autor do delito de

estelionato, gozam de destacado valor probatório, sobretudo quando evidenciam, com riqueza de detalhes, sem contradições e em confronto com os demais elementos probatórios colhidos na instrução processual, as circunstâncias em que realizada a empreitada criminosa, o que se harmoniza ao caso em apreço”. [...] (STJ, AgRg no AREsp 1383364/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 30/04/2019).

O conjunto probatório demonstrou que **Henrique**, juntamente com Osvaldo, obteve para si vantagem ilícita, mediante meio fraudulento, induzindo e mantendo em erro a vítima, convencendo-a a comprar o veículo, adquirido ilicitamente e a depositar o valor na conta bancária de Fábio.

Friso que não consta, dos autos, que a vítima tivesse algum motivo para injustamente acusar o apelante e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus relatos.

Como bem destacado na r. sentença (fls. 563):

“O comprovante de transferência de cinquenta e dois mil e oitocentos reais de Florindo em benefício de Fabio está a fls. 40. A fls. 117 está acostado auto de reconhecimento em que Florindo apontou Osvaldo como a pessoa que se passou por Anderson durante as negociações. A fls. 133, Florindo reconheceu Henrique como a pessoa que acompanhou Osvaldo nas tratativas.

A prova oral produzida corroborou a descrição fática constante da exordial acusatória. A vítima, Florindo, confirmou em juízo que foi vítima de um golpe na aquisição de um veículo. Disse que Osvaldo, fingindo ser Anderson, o proprietário do carro, com ele negociou. A vítima referida reconheceu Osvaldo fotograficamente em audiência como asseverado.

Ademais, a vítima também reconheceu o réu Henrique fotograficamente em juízo, tendo informado que ele acompanhou Osvaldo quando foram se encontrar para entrega do veículo e dos documentos. Disse que Henrique foi quem lhe entregou o documento do carro.

Assim, é inegável o conluio havido entre os referidos réus e o acusado Fabio, incumbido, como admitiu, de receber o dinheiro da negociação, cerca de cinquenta e três mil reais como informou Florindo. Fabio não logrou demonstrar, o que lhe incumbia, que a pedido de Sueli recebeu de boa-fé o dinheiro. Sua defesa não arrolou Sueli e nem Edson, amigo de Fabio, únicas pessoas que poderiam comprovar sua história”.

Desse modo, restou evidenciado que o apelante obteve vantagem ilícita em prejuízo da vítima, induzindo-a em erro, mediante meio fraudulento, de forma que a condenação era mesmo de rigor.

Passo à dosimetria.

Ultrapassadas as três fases da dosimetria, a pena-base de **Henrique** foi fixada no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso.

O regime inicial fixado foi o mais brando possível, o aberto (artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal), e houve a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, por igual período, mais o pagamento de multa, fixada em 10 (dez) dias-multa, no piso.

Ocorre que sua pena não é superior a 01 (um) ano, de modo que deve ser mantida apenas a pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade.

Ex positis, pelo meu voto, dou **parcial provimento** ao recurso interposto por **Henrique Jesus de Santana** para substituir a pena privativa de liberdade apenas pela pena restritiva de direitos de prestação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de serviços à comunidade, preservada, no mais, a r. sentença recorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora